

A. I. Nº - 279459.0058/20-0
AUTUADO - RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.
AUTUANTE - FERNANDO ANTÔNIO CÂNDIDO MENA BARRETO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/10/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0142-03/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Fatos comprovados nos autos. Infração subsistente. 2. MULTA PERCENTUAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO IMPOSTO. MULTA. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado integralmente, em multa equivalente a 60% do ICMS não antecipado. Infração não elidida. Indeferido o pedido de diligência. Não acolhido o pedido de cancelamento ou redução da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 09/12/2020, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$380.753,91, pela constatação das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 07.01.02. efetuou recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro a outubro de 2020, no valor de R\$140.748,78, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 – 07.15.05. multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a outubro de 2020, totalizando R\$240.005,13.

O autuado impugna o lançamento às fls.19/29, através de advogados procuração fl.35. Contesta a autuação dizendo da tempestividade da sua defesa administrativa. Repete as irregularidades imputadas. Diz que vem apresentar impugnação ao auto de infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, certo de que será a defesa recebida e, no mérito, julgada integralmente procedente.

Primeiramente, esclarece que é empresa comercial que tem como finalidade social a comercialização varejista de eletrodomésticos e eletroeletrônicos em geral. Diz que foi surpreendida com o recebimento do Auto de Infração em discussão, relativamente aos períodos fiscais do exercício de 2020.

Salienta que muito embora o valor original que se discute seja de R\$140.748,78, foi aplicada multa total de R\$ 240.005,13. Ou seja, só a multa aplicada supera, e muito, o limite do não confisco. Minimamente, na remota hipótese do não acolhimento das argumentações a seguir aduzidas, não é plausível que se permita a cobrança de multa e juros em percentuais evidentemente confiscatórios - no caso 60%.

Sem mais delongas, diz que passa a demonstrar as razões de fato e direito que levarão à nulidade do lançamento e, consequentemente, ao cancelamento do auto de infração lavrado.

Explica que em razão da delicada situação financeira em que se encontra, notícia que foi deferida pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da capital do Estado de São Paulo, o processamento de sua Recuperação Judicial (1070860- 05.2020.8.26.0100), conforme despacho proferido em 10 de agosto de 2020 (doc. 02).

A fim de melhor ilustrar a relevância social da questão, mostra *prints* de alguns dos principais meios de comunicação do país, veiculando a notícia acerca do pedido de Recuperação Judicial da Ricardo Eletro, em agosto de 2020.

À vista disso, diz que consoante os princípios que regem o processo administrativo, reitera que a Lei de Recuperação Judicial, bem como, a Carta Magna, preconizam a necessidade de preservação da empresa, não apenas no intuito de preservar a propriedade privada, mas também, para assegurar a sua função social. Afinal, não há olvidar que a empresa representa na sociedade fonte de riquezas, gerando empregos, impostos e movimentando toda a economia.

Com efeito, explica que a recuperação judicial é um "divisor de águas" para a empresa, uma vez que passa de uma realidade administrativa e financeira, normalmente conturbada, para uma atividade organizada e em rigoroso atendimento às mais modernas normas de segurança do trabalho, *compliance* etc., visando a regularização, não somente de suas dívidas, mas também de todo o seu departamento administrativo, passando desde a diminuição do quadro de funcionários à manutenção regular de seus maquinários, visando otimizar o lucro e, dessa forma, superar a momentânea crise vivenciada.

Registra ser de conhecimento meridiano que a realização de quaisquer atos executórios prejudica imensamente, a continuidade do processo de recuperação judicial da Impugnante, vindo a colocá-la em risco, por prejudicar a saúde financeira da empresa no seu dia a dia, e por configurar ato que frustrará o interesse dos credores habilitados na aludida recuperação judicial. Assim, em razão da função-social que deve ser preservada, afirma que serve a presente impugnação, para requerer sua procedência total, anulando todo lançamento, eis que este, além de abusivo (em razão da multa exorbitante), pode vir a gerar danos ao processo de reestruturação da empresa.

De início, ressalta que o auto de infração foi baseado, na suposta ausência de recolhimento de ICMS de produtos sujeitos à antecipação. Ocorre que, conforme se verifica do próprio auto de infração, as infrações apontadas pelo Fisco, referentes à regulamentação interna do ICMS no Estado da Bahia, foram publicadas por decreto, qual seja, o decreto nº 13.780/2012.

Nesse sentido, o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os Estados, não podem exigir por meio de decreto, o recolhimento antecipado do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na entrada de mercadoria que vem de outros Estados.

O referido julgamento (RE 598.677) aconteceu em agosto de 2020 e de acordo com o Relator Dias Toffoli, antes da ocorrência do fato gerador, não há regulamentação de prazo de pagamento e, por consequência, obrigação tributária e dever de pagar.

Aduz que no regime de antecipação tributária sem substituição, se antecipa o critério temporal da hipótese de incidência. Desta forma, afirmou Toffoli, são inconstitucionais a regulação da matéria por decreto do poder executivo ou a delegação genérica da lei, "já que o momento da ocorrência do fato gerador é um dos aspectos da regra matriz de incidência submetido à reserva legal".

Pelo exposto, diz que o presente auto de infração não pode subsistir, pois está fundado em autorização de cobrança de ICMS por antecipação, que foi autorizada por decreto, o que está em desacordo com o entendimento da Corte Suprema. Requer seja anulado o auto de infração,

consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 598.677.

Conforme se verifica da descrição da infração que embasou a autuação, houve o suposto recolhimento a menor do ICMS, por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição. Por óbvio, diz que é uma empresa com grande fluxo de mercadorias e, neste contexto, o Estado, data máxima *venia*, pressupondo a saída de mercadorias, arbitra e aplica cobrança equivocada. Isso ocorre porque, em muitas das vezes que são arbitrados valores pelo Estado às mercadorias que eventualmente circularão, os valores são superiores aos que, de fato, foram alcançados com a venda destes produtos. Ou seja, foi aplicada alíquota superior à que seria efetivamente devida ao Estado.

Tendo em vista a grande quantidade de produtos que detém, os agentes fiscais concluíram, com base em uma presunção, que venderia os produtos por valor muito superior àqueles que de fato ocorreram. Assim, enquanto as presunções do Agende Fiscal formam um determinado valor a título de ICMS, no regime de substituição, decorrente de transação futura, em realidade o que ocorre, é o repasse por valor bem inferior ao presumido.

Nesse sentido, certo da importância do tema, este foi levado à Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal e foi cadastrado com o nº 201, tornando clara a ideia de que a sistemática apresentada é ineficaz, complexa e afronta o princípio da segurança jurídica. Entende que não há que se falar em cobrança de valores presumidos a maior pelo Fisco, se o fato gerador presumido não se concretiza da forma como antecipadamente tributado. Ou seja, se o valor presumido, não for o mesmo de fato, estes valores não são devidos.

O entendimento do STF, também tem sido os dos demais Tribunais da Federação, como por exemplo no (i) agravo de instrumento nº 10145130414132001, julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como no (ii) mandado de segurança nº 1399079-5, objeto de apreciação pela 1ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná.

Pós mérito, diz adentar à discussão acerca da exorbitante aplicação de multas tributárias punitivas, já que infelizmente, ainda ocorrem situações, em que o contribuinte é gravemente penalizado com multas que ultrapassam os limites da razoabilidade e que podem ocasionar o surgimento de dívidas impagáveis com o Poder Público, levando, em muitas ocasiões, à falência de empresas, no caso, a Impugnante está em processo de Recuperação Judicial - o que é ainda mais agravante.

Comenta que sobre a aplicação de multas punitivas, ocasionando o confisco, é expressamente vedada na Constituição Federal do Brasil, nos termos do seu artigo 150, inciso IV.

Cita caso, discutido sobre a legalidade da aplicação de multa tributária punitiva no percentual de 30% sobre o valor do tributo principal, prevista através de lei estadual em pleno vigor em Goiás. Havia o embate entre as partes acerca da constitucionalidade de tal sanção aplicada pelo fisco estadual, em patamar superior ao tributo principal, já que, de acordo com o posicionamento do contribuinte, tal multa possui evidente caráter confiscatório.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido caso, reafirmando decisão que anteriormente já havia tomado, entendeu que é inconstitucional a aplicação de qualquer sanção administrativa tributária punitiva, tanto em caráter federal, estadual e municipal, em percentual tão elevado.

Aponta que no caso em apreço se discute a legalidade da aplicação de multa tributária punitiva em percentual de 60% sobre o valor do tributo principal. A multa revela-se ainda mais descabida, quando o seu valor é desmensurado. É que, como reconhecem a doutrina e a jurisprudência administrativa e judicial, se não for de todo excluída, a penalidade deve ser reduzida a valor mórbido, servindo como medida de caráter pedagógico.

Salienta que tal graduação, quando não é adequadamente prevista na lei, pode e deve ser feita pelo julgador administrativo ou judicial. O fundamento é a equidade, expressamente prevista no art. 108, IV, do CTN e que serve de contraponto à pretensa objetividade dos ilícitos fiscais.

Nota que a vedação do § 2º do mesmo artigo, segundo o qual "*o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido*", não abrange as penalidades, em atenção ao princípio "*benigna ampliando, odiosa restringendo*". Isso é o que reconhecem, sem discrepância, a doutrina e a jurisprudência nacionais. Sobre o tema cita ensinamentos de Hugo de Brito Machado e Ruy Barbosa Nogueira e jurisprudência do STF.

Assim, caso a multa não seja integralmente anulada, o que não se espera, minimamente esta deve ser reduzida a um valor correspondente à gravidade da infração, nos termos da sua argumentação e a referida penalidade - se mantida - há de ser reduzida a patamares razoáveis em função da equidade, ante a manifesta injustiça e caráter confiscatório da multa aplicada.

Assim, pelos fatos e direito contidos na Impugnação, é a presente para requerer seja conhecida e julgada integralmente procedente, para:

- a) decretar a nulidade do auto de infração em razão da impossibilidade de cobrança de ICMS por antecipação por meio de regulamentação proveniente de decreto estadual, anulando também, o lançamento;
- b) decretar a nulidade do auto de infração pela impossibilidade de cobrança de valores a maior, no regime de substituição;
- c) por fim, caso não sejam acolhidos os argumentos esposados pela defendant, seja a multa aplicada anulada, por seu evidente caráter confiscatório ou minimamente seja reduzida pelo princípio da equidade, na medida que a autuação ultrapassou os limites do princípio do não confisco, da legalidade tributária e da capacidade econômica do contribuinte.

O Autuante presta a informação fiscal fl. 50. Repete as irregularidades apontadas no auto de infração. Afirma que tendo o contribuinte RN Comercio Varejista S.A, apresentada defesa ao AI, informa o seguinte:

Sobre a Infração 01 - 07.01.02

Esclarece que através do levantamento das notas fiscais de Entradas das mercadorias pertencentes à substituição tributária, aplica a MVA respectiva, as alíquotas de destino e origem, onde encontra o débito a recolher, no valor de R\$457.765,85.

Desse valor, explica que diminui o valor referente as Entradas, com o imposto retido na fonte, no valor de R\$266.024,39 e os DAES pagos por carga retida no valor de R\$50.992,69, gerando um débito final no valor de R\$140.748,78. (Vide planilha Excel anexa).

Afirma que a autuada informou através de planilha, o destino dos DAES pagos, onde se pode visualizar nas abas de jan. fev. e março, nominadas de "carga retida", coluna ST Apurado.

Relativamente a Infração 02 - 07.15.05

Explica que, através do levantamento das notas fiscais de Entradas das mercadorias adquiridas em outros Estados e destinadas a comercialização, calcula a antecipação parcial onde encontra o valor de R\$681.796,97, que abatido dos DAES pagos como "carga retida" gerou um valor não recolhido de R\$400.008,55. Sobre esse valor não recolhido tempestivamente, aplica a multa de 60%, que veio a gerar débito no valor de R\$240.005,13.

Comenta que a autuada informou, através de planilha, o destino dos DAES pagos, onde se pode visualizar nas abas de jan, fev e março, nominadas de "carga retida", coluna Antecipação Parcial.

Conclui ser a informação.

VOTO

Preliminarmente, o defendant arguiu a nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de que há impossibilidade de cobrança de ICMS por antecipação, por meio de regulamentação proveniente

de decreto estadual. Acrescentou a impossibilidade de cobrança de valores a maior, no regime de substituição.

Entendo que estes argumentos tratam de mérito, e como tal, serão devidamente apreciados oportunamente.

Dessa forma, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS/2012. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas no levantamento fiscal fls. 08 a 12, comprovante de recebimento dos demonstrativos via DTE - fls. 15/16, ciência dia 21/12/2020, que servem de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

Sobre o pedido de diligência ou perícia fiscal, indefiro de plano, com fulcro no art. 147, incisos I e II, considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos Julgadores, cabendo ao defendente comprovar suas alegações, sendo inadmissível a realização de diligência ou perícia, quando destinada a verificar fatos e documentos que estão na posse do Contribuinte, e a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas para as conclusões acerca da lide.

Nas razões de defesa, o autuado arguiu, que foi requerida e deferida pelo Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, o processamento de sua Recuperação Judicial (1070860- 05.2020.8.26.0100), conforme despacho proferido em 10 de agosto de 2020.

Sobre estas alegações, observo que a recuperação judicial deferida ao contribuinte, em nada afeta o poder do Fisco na constituição e lançamento do crédito tributário. Ademais, o lançamento de ofício deve ser realizado para assegurar a futura exigibilidade do crédito tributário, evitando que seja fulminado pela decadência. Importante lembrar dos privilégios e garantias de que se reveste o crédito tributário, conforme dispõe o art. 184 do CTN, reproduzido a seguir:

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Da leitura do dispositivo retromencionado, resta evidente, que inexiste impedimento legal para a realização pelo Fisco de sua competência de fiscalização e arrecadação.

No mérito, na infração 01, o autuado foi acusado de ter efetuado recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, nos meses de janeiro a outubro de 2020, no valor de R\$140.748,78, acrescido da multa de 60%.

O defendente não apontou objetivamente, qualquer inconsistência nos cálculos do levantamento fiscal. Limitou-se a suscitar nulidades do lançamento.

Sobre a infração 01, alegou impossibilidade de cobrança de ICMS por antecipação por meio de regulamentação proveniente de decreto estadual. Disse que as infrações apontadas pelo Fisco, a regulamentação interna do ICMS no Estado da Bahia, foram publicadas pelo decreto nº 13.780/2012. No entanto, o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, é no sentido

de que os Estados não podem exigir por meio de decreto, o recolhimento antecipado do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na entrada de mercadoria que vem de outros Estados.

Ao contrário do alegado pelo impugnante, a substituição tributária está prevista no § 7º, do art. 150 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 150. (...)

§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

No Estado da Bahia, a substituição tributária está prevista no art. 8º da Lei 7014/96, conforme reproduzo abaixo:

Art. 8º. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;

Sendo assim, inexiste qualquer suporte fático ou jurídico na alegação defensiva.

Da análise dos elementos que compõem a citada infração, observo que em sede de informação fiscal, o autuante explicou detalhadamente, a forma como foi apurada. Esclareceu que através do levantamento das notas fiscais de Entradas das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, aplicou a MVA respectiva, as alíquotas de destino e origem, onde encontra o débito a recolher. Desse valor, diminuiu o valor das Entradas, com o imposto retido na fonte e os DAES pagos por carga retida, gerando um débito final autuado. Nesta senda, considerando que o Autuado não apresentou elementos com o condão de modificar ou extinguir a acusação fiscal, concluo pela procedência da infração 01.

Na Infração 02 – 07.15.05 - foi exigida a multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a outubro de 2020, totalizando R\$240.005,13.

O defendente afirmou, que muito embora o valor original que se discute no presente lançamento, seja de R\$140.748,78, foi aplicada multa total de R\$ 240.005,13. Ou seja, só a multa aplicada supera, e muito, o limite do não confisco.

Sobre esta alegação, cabe esclarecer que a infração 01, não possui qualquer ligação com a infração 02 neste processo. A primeira, cobra o imposto por descumprimento de obrigação principal e pela irregularidade, recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, sujeita-se o contribuinte a uma multa de 60% sobre do valor do imposto devido.

Na segunda infração, observo que em ação fiscal, foi constatado pelo Autuante, que no período fiscalizado, relativamente ao ICMS Antecipação Parcial, a obrigação principal não foi cumprida integralmente, de forma tempestiva. Sobre a parcela não recolhida no prazo regulamentar, torna-se inexigível o tributo, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado no prazo

devido, em multa equivalente a 60% do ICMS não recolhido regularmente, nos termos do art. 42, § 1º, c/c inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, in *verbis*:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente;

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares; ”

§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d”, do inciso II”;

Desta forma, considerando que o Autuado não trouxe ao processo elementos com o condão de elidir a acusação fiscal, concluo pela procedência da infração 02.

Registro, que o artigo 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143 do mesmo regulamento.

O defensor requereu, que na hipótese desta JJF não deliberar pela improcedência do auto de infração, deve ser cancelada ou mesmo reduzida a multa aplicada, por considerá-la desproporcional e confiscatória.

Não acato o pedido de cancelamento ou redução da penalidade requerido pelo defensor, visto que a multa aqui discutida, se encontra prevista em Lei, cuja irregularidade apurada enquadra-se corretamente no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7014/96. É importante destacar, que o § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e o art. 158 do RPAF/99, que tratavam da competência para redução ou cancelamento da multa foram revogados (O § 7º, do art. 42, foi revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, efeitos a partir de 13/12/19). Sendo assim, evidencia-se também, a impossibilidade legal para atendimento a este pleito do defensor, por este Órgão Julgador.

De igual forma, observo que esta Junta de Julgamento Fiscal não possui competência para apreciar constitucionalidade de dispositivos da legislação estadual que rege a matéria, objeto da contenda (art. 167, I RPAF/99).

Por fim, o defensor solicitou que doravante, todas as intimações e notificações relativas ao feito, fossem encaminhadas exclusivamente ao seu representante legal, sob pena de nulidade dos atos.

Registro, que não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso II do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação e ciência da tramitação de processos ao sujeito passivo, se encontra prevista nos artigos 108 e 109 do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o auto de infração nº 279459.0058/20-0, lavrado contra a empresa **RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$140.748,78**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por

descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$240.005,13**, prevista no inciso II, alínea “d”, do art. 42, da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2021.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR